



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.179 - MG (2014/0149938-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MANOEL DE ALMEIDA LOPES**
AGRAVADO : **ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**
THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : **NEUDMAR FERREIRA CAMPOS**
AGRAVADO : **NEUBER FERREIRA FRANCO JÚNIOR**
AGRAVADO : **CLÁUDIA ALVES AZEVEDO FRANCO**
AGRAVADO : **VANILDA MARTINS DE ALCÂNTARA**
AGRAVADO : **GETÚLIO DORNELAS MACHADO FRANCO**
AGRAVADO : **EDUARDO DO AMARAL FRANCO**
AGRAVADO : **JULIANA OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **ISAÍAS GONÇALVES DE ASSIS**
AGRAVADO : **KÊNIA FRANCO DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **UBALDINO JOSÉ DA GAMA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE**
ADVOGADO : **MARCELO MAGNO FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A configuração do prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. No caso concreto, não houve impugnação de fundamentos autônomos, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. A configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.

6. No caso dos autos, a Corte *a quo*, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrida, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.

7. Assim, a acolhida da pretensão recursal, no sentido da configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, com a consequente reversão das conclusões do Tribunal de origem, as quais foram expressamente fundadas nas provas produzidas nos autos, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.179 - MG (2014/0149938-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL DE ALMEIDA LOPES
AGRAVADO : ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : NEUBER FERREIRA FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIA ALVES AZEVEDO FRANCO
AGRAVADO : VANILDA MARTINS DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : GETÚLIO DORNELAS MACHADO FRANCO
AGRAVADO : EDUARDO DO AMARAL FRANCO
AGRAVADO : JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ISAÍAS GONÇALVES DE ASSIS
AGRAVADO : KÊNIA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UBALDINO JOSÉ DA GAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE
ADVOGADO : MARCELO MAGNO FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em síntese, que não incidem os óbices processuais aplicados ao caso concreto e impugnou os fundamentos da decisão agravada. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.179 - MG (2014/0149938-7)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A configuração do prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. No caso concreto, não houve impugnação de fundamentos autônomos, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
5. A configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.
6. No caso dos autos, a Corte *a quo*, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrida, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.
7. Assim, a acolhida da pretensão recursal, no sentido da configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, com a consequente reversão das conclusões do Tribunal de origem, as quais foram expressamente fundadas nas provas produzidas nos autos, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Inicialmente, não há falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando inexistente contradição interna no julgado, bem como nos casos que o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

(...)

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 767.250/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 977.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008)

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 21, 22 e 29 da Lei 8666/93, 11 e 12, III, da Lei 8429/92) o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009; AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008.

Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMAS DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedente: AgRg no Ag 945.534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se em normas municipais para dirimir a controvérsia, portanto, é inadmissível a pretensão posta no recurso especial, uma vez que esta Corte Superior possui o entendimento de que é inviável a análise de matéria de índole local, frente ao óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 467.371/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 546.408/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.9.2014)

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 1.829/1.832):

"Inicialmente, cumpre que se situe a lide. Encontram-se em causa 04 (quatro) procedimentos de licitação, na modalidade convite, realizados entre os anos de 2005 e 2008, para aquisição de material escolar e de escritório, quais sejam, os procedimentos convite nº 15/2005, 05/2006, 12/2007 e 02/2008. O réu NEUDMAR FERREIRA CAMPOS era então o Prefeito do Município de Vargem Alegre, os réus MANOEL DE ALMEIDA LOPES e ALEXSANDRO VÍCTOR DE ALMEIDA (ora primeiros apelantes) foram os advogados que emitiram pareceres nos aludidos procedimentos de licitação, pela regularidade do procedimento e opinando pela sua homologação, bem como pela adjudicação do seu objeto e contratação das empresas vencedoras.

Segundo a parte autora, em todos os procedimentos restaram vencedoras sucessivamente as mesmas empresas, que dividiam entre si os objetos licitados, quais sejam, as empresas individuais dos réus FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA e UBALDINO JOSE DA GAMA - Francisco Moreira de Oliveira - ME e U. J. Gama - ME. Os demais réus compuseram as Comissões de Licitação, a quais tiveram formações diferentes em cada ano.

Segundo o Ministério Público, os procedimentos foram fraudados em diversos pontos, para que as referidas empresas se sagrassem vencedoras. Afasto o apontamento de que a licitação convite 15/2005 foi irregular, em função da habilitação da empresa Francisco Moreira de Oliveira - ME, cujo certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) teria vencido cerca de 25 (vinte e cinco) dias antes da data prevista para a abertura dos envelopes, porquanto se trata de empresa cadastrada, junto ao Município, como fornecedora.

Afirma o autor que nos procedimentos houve um direcionamento, sempre no sentido de beneficiar as empresas citadas.

Alega que se buscou, de diversas formas, frustrar a concorrência no certame, como convidando sempre os mesmos fornecedores desinteressados, quando a Lei 8.666/1993 determina que se deve sempre convidar um novo interessado (art. 22, § 6º), e que há outras empresas atuantes no mesmo ramo, sediadas no Município de Vargem Alegre, mencionadas no documento de fl. 335, que nunca foram convidadas a participar das licitações.

No procedimento do convite 05/2006, a terceira convidada somente recebeu o convite três dias úteis antes da abertura dos envelopes (fl. 501), o que teria violado o disposto no art. 21, § 2º, IV e 3º da Lei 8.666/1993, que determina o prazo de cinco dias úteis.

Não obstante tenha havido o descumprimento da lei, a empresa foi convidada para a licitação do ano seguinte, do convite 12/2007 (fl. 364) e não compareceu (fl. 399).

No procedimento convite 12/2007, foram convidadas as mesmas empresas convidadas no ano anterior, ou seja, as vencedoras e Berbert & Assis Ltda - COPIART (fl. 364/366), o que também teria violado o disposto no art. 22, § 6º da Lei 8.666/1993, já que não se convidou nenhuma outra interessada do ramo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consultando o documento de fl. 762, verifico que havia empresas cadastradas, que não foram convidadas a participar das licitações.

Entretanto, apesar das irregularidades apontadas, não vislumbro a presença de atos ímprobos.

A ação de improbidade, regida pela Lei no 8.429/1 992, tem a finalidade de impor sanções aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade nos casos em que: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Inexiste, nos autos, prova de dano material efetivo. A hipótese seria a de violação dos princípios da Administração Pública (art. 11), para o que se exige a prova do dolo ou da má-fé do agente, o que o conjunto probatório dos autos não revela.

Ora, é cediço que não configura ato de improbidade administrativa a má administração, sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo do agente. (...)

As Comissões de Licitação de cada ano tiveram formações diferentes (fi. 58, 481, 346 e 415), tendo variado o seu Presidente, que não participou nem como membro de outra Comissão, à exceção da ré Cláudia Alves Azevedo Franco, que foi membro das Comissões dos anos de 2005 a 2007, e Presidente da Comissão de 2008.

Assim, a configuração dada pelo autor depende de um distanciamento dos fatos, para reuni-los todos, como se tivessem necessária ligação entre si, e exclusivamente porquanto o réu Francisco Moreira de Oliveira, titular de uma das empresas vencedoras dos certames, é cunhado do então Prefeito de Vargem Alegre.

Não entendo seja possível reunir todas as irregularidades praticadas em cada certame, por pessoas diferentes, para extrair a conclusão de que trabalhavam, todas, para beneficiar o cunhado do então Prefeito e, ao mesmo tempo, o titular da outra empresa que também venciam os certames.

Sendo assim, entendo que os fatos apontados constituem irregularidades que podem configurar até uma má administração, mas não atos de improbidade administrativa, de modo que merece reforma a r. sentença."

Entretanto, apesar das alegações do recorrente, não houve impugnação dos referidos fundamentos (**destacados na transcrição**), os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC.

2. A argumentação do recurso especial não atacou os fundamentos autônomos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes empregados pelo acórdão recorrido de que o recorrente não se insurgiu quanto à comprovação da subsunção de sua conduta ao tipo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 431.403/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.6.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAMAIA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÕES. EMPRESAS VENCEDORAS DOS CERTAMES. SITUAÇÃO JURÍDICA E FISCAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO ILEGAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POR FORÇA DO ART. 27 DA LEI 8.666/93. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em exame.

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 481.858/BA 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.5.2014)

Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.

No caso dos autos, a Corte *a quo*, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrida, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.

Assim, a acolhida da pretensão recursal, no sentido da configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, com a consequente reversão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do Tribunal de origem, **as quais foram expressamente fundadas nas provas produzidas nos autos**, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à necessidade de ser comprovado o dolo genérico para a tipificação da conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Tendo a Corte estadual expressamente consignado a presença desse elemento subjetivo, não há como acolher o pleito recursal que busca afastar a responsabilização do demandado pela demonstração de inexistência de materialidade da conduta que lhe é imputada, tendo em vista que o exame das premissas fáticas sobre as quais se pautou a decisão atacada encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.285.160/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.6.2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado em sede especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 291.244/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.10.2013)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149938-7

AgRg no
REsp 1.474.179 /
MG

Números Origem: 0134091155926 10134091155926005 10134091155926006 10134091155926007
10134091155926008 1155926 11559269120098130134 134091155926 201401499387
233479201318

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MANOEL DE ALMEIDA LOPES
RECORRIDO	: ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) THIAGO LOPES LIMA NAVES
RECORRIDO	: NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO	: NEUBER FERREIRA FRANCO JÚNIOR
RECORRIDO	: CLÁUDIA ALVES AZEVEDO FRANCO
RECORRIDO	: VANILDA MARTINS DE ALCÂNTARA
RECORRIDO	: GETÚLIO DORNELAS MACHADO FRANCO
RECORRIDO	: EDUARDO DO AMARAL FRANCO
RECORRIDO	: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: ISAÍAS GONÇALVES DE ASSIS
RECORRIDO	: KÊNIA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: UBALDINO JOSÉ DA GAMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE
ADVOGADO	: MARCELO MAGNO FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: MANOEL DE ALMEIDA LOPES
AGRAVADO	: ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
	THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO	: NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO	: NEUBER FERREIRA FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO	: CLÁUDIA ALVES AZEVEDO FRANCO
AGRAVADO	: VANILDA MARTINS DE ALCÂNTARA
AGRAVADO	: GETÚLIO DORNELAS MACHADO FRANCO
AGRAVADO	: EDUARDO DO AMARAL FRANCO
AGRAVADO	: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ISAÍAS GONÇALVES DE ASSIS
AGRAVADO	: KÊNIA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: UBALDINO JOSÉ DA GAMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE
ADVOGADO	: MARCELO MAGNO FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.